



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Allan Garces)

Apresentação: 14/05/2024 11:54:02.570 - Mesa

PL n.1797/2024

Estabelece normas gerais para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial, com o objetivo de proteger os direitos humanos e a garantia de sistemas seguros e confiáveis em benefício da pessoa humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial, com o objetivo de proteger os direitos humanos e a garantia de sistemas seguros e confiáveis em benefício da pessoa humana.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Federal a adotar as providências necessárias para estimular o uso seguro de inteligência artificial por entes públicos e privados, observados os princípios previstos no caput.

Art. 2º A concepção, o desenvolvimento, a implantação e a utilização da Inteligência Artificial, deverão adotar padrões que assegurem a preservação dos direitos humanos e a garantia de sistemas seguros e confiáveis em benefício da pessoa humana, bem como:

I- O respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade, a igualdade, aos direitos do consumidor e a proteção do direito dos idosos e das crianças e adolescentes;

II- A inclusão da pessoa humana como sujeito a ser protegido, a preservação de sua autodeterminação e da liberdade de decisão e de escolha;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247057866500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês



* C D 2 4 7 0 5 7 8 6 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III- A participação humana no ciclo da inteligência artificial, assegurando processos de transparência e de auditagem;

IV - A rastreabilidade das decisões durante o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial como meio de prestação de contas e atribuição de responsabilidades a uma pessoa natural ou jurídica;

V - Obrigatoriedade de informar claramente e legível que o conteúdo foi gerado por Inteligência Artificial, de forma a evitar que o sistema gere conteúdo ilegal;

VI - O respeito ao segredo empresarial e ao sigilo da estratégia comercial dos entes privados;

VII - O uso de dados para garantir a classificação de perfis de risco de consumidores, para customização de oferta de produtos e serviços adequados às necessidades dos cidadãos e para combater o superendividamento ou oferta enganosa;

VIII - A promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público, incluindo a melhoria na prestação de serviços públicos e na implementação de políticas públicas;

IX - O aumento da competitividade e da produtividade brasileira e a inserção competitiva do Brasil nas cadeias globais de valor; e

X - O acesso à informação e à educação e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas aplicações.

Parágrafo único. Define-se como inteligência artificial a habilidade de um sistema computacional com diferentes graus de autonomia e adaptabilidade após sua implantação, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, explícitos ou implícitos, por meio de dados de entrada provenientes de humanos ou de máquinas, com o objetivo de produzir previsões, conteúdos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real, nos termos da regulamentação.

Art. 3º É vedada a utilização de Inteligência Artificial para discriminar ou prejudicar a paz ou reprimir direitos das pessoas de forma a excluir, restringir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Também é vedada:

I - a utilização de sistemas de categorização biométrica que classifiquem individualmente as pessoas com base nos seus dados biométricos com o objetivo de inferir a sua raça, opiniões políticas, filiação, convicções religiosas ou orientação sexual, bem como sistemas que coletam de forma não direcionada imagens faciais da Internet ou imagens de circuitos internos de gravação para criar bases de dados de reconhecimento facial e identificação de pessoas em tempo real, sem consentimento expresso do titular dos dados;

II - a disponibilização no mercado, a entrada em serviço ou a utilização de um sistema que implante técnicas subliminares além da consciência de uma pessoa ou propositalmente utilizem técnicas manipulativas ou enganosas, com o objetivo de distorcer o comportamento de uma pessoa, prejudicando a sua capacidade de tomar decisão.

Art. 4º A pessoa afetada por sistema de inteligência artificial terá o direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões geradas por tal sistema, quando impactem de maneira significativa seus interesses, bem como fica assegurado o direito de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados utilizados pelos sistemas.

Parágrafo único. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial, que cause dano patrimonial ou moral às pessoas, responde objetivamente e ficará obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.

Art. 5º É acrescido ao art. 55º-J, da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, os seguintes dispositivos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS



* C D 2 4 7 0 5 7 8 6 6 5 0 0 *

Art. 55º-J Compete à ANPD:

...

XXV – normatizar, sancionar e fiscalizar a utilização de padrões de inteligência artificial, os quais deverão levar em consideração o uso responsável, a segurança e a confiabilidade dos sistemas.

XXVI - classificar os riscos conforme o escalonamento dos sistemas de Inteligência Artificial para determinar os níveis de riscos e identificar os requisitos de conformidade aplicáveis, bem como desenvolver e executar um plano de ação para garantir estruturas apropriadas de responsabilidade e de governança de sistemas de controle, de gestão de riscos e de monitoramento, sejam adequadamente implementadas.

Art. 6º Fica criado o Conselho Nacional sobre Inteligência Artificial (CNAI): órgão consultivo interministerial, colegiado, coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e secretariado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de orientar o Poder Executivo em assuntos de natureza técnica em matérias envolvendo inteligência artificial no Brasil, de promover a convergência e harmonização regulatória entre órgãos ou entidades reguladoras competentes, sempre que cabível, bem como de emitir recomendações voluntárias, diretrizes e boas práticas ao setor privado para promoção do desenvolvimento seguro e confiável de sistemas de inteligência artificial no país.

§1º. Integram o CNAI:

I – Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

II – Banco Central do Brasil;

III – Casa Civil da Presidência da República;

IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e

V - Advocacia-Geral da União.

VI – Ordem dos Advogados do Brasil

§2º. Fica assegurada a participação de três entidades da sociedade civil organizada, com notório saber na matéria, para participação no CNAI.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Inteligência artificial (IA) pode ser compreendida como sendo uma tecnologia computacional ou um conjunto de tecnologias como redes neurais artificiais, algoritmos e sistemas de aprendizado, cujo objetivo pode ser o de imitar as capacidades mentais humanas, tais como: raciocínio, percepção de ambiente e capacidade de tomada de decisão.

Trata-se de uma tecnologia que, se bem utilizada, é benéfica e pode ajudar significativamente as pessoas no trabalho, nos estudos, na saúde ou mesmo no próprio desenvolvimento de outras capacidades técnicas e de aprendizado humano.

Entretanto, é preciso normatizar a sua utilização e estabelecer normas gerais para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial, com o objetivo de proteger os direitos humanos e a garantia de sistemas seguros e confiáveis em benefício da pessoa humana.

Alguns casos divulgados amplamente pela mídia têm provocado uma grande discussão sobre o uso desta tecnologia. A revista belga *La Libre* publicou no dia 28/03/2023 um caso chocante, no qual uma viúva relata que seu marido se suicidou depois de conversar com uma inteligência artificial.¹

Também é preciso proteger os grupos vulneráveis, notadamente as crianças e adolescentes e os idosos, uma vez que as novas tecnologias têm impactado de maneira significativa seus interesses.

Entendemos que a ANPD deve ser o órgão responsável por normatizar, sancionar e fiscalizar a utilização de padrões de inteligência artificial, os quais deverão levar em consideração o uso responsável, a segurança e a confiabilidade dos sistemas. É que o órgão tem conhecimento técnico e agilidade suficientes para tratar e conduzir a regulamentação do tema.

Esta proposição legislativa pretende equilibrar a necessidade de inovação e desenvolvimento da economia com a prevenção e combate à criação de um ambiente pernicioso para a sociedade. Somos favoráveis à ampliação da competitividade da economia brasileira, todavia, não podemos descuidar da proteção dos cidadãos, especialmente, os mais vulneráveis.

¹ <https://velip.com.br/caso-na-belgica-choca-o-pais-como- algumas-pessoas-em- condicoes-mentais-vulneraveis-podem-se-relacionar-com-robos-virtuais/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, sugerimos a criação de um conselho interministerial, aberto à participação da sociedade, de forma a permitir avanços, respeitado o interesse público e a segurança cibernética do nosso país.

Assim, peço o apoio aos nobres pares, para a discussão e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

PP-MA



* C D 2 4 7 0 5 7 8 6 6 5 0 0 *

